



**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		106/021/RL	2021.10.20

Assunto: Projeto de decreto legislativo regional – “Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores” | Com pedido de urgência e dispensa de exame em comissão

Os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM entregam à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o projeto de decreto legislativo regional identificado em epígrafe.

O presente projeto de decreto legislativo regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos nos artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (RALRAA).

Solicita-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do RALRAA, a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão do referido projeto de decreto legislativo regional, atendendo a que o período de candidaturas ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura para o ano de 2022 se iniciou a 1 de outubro de 2021 e termina a 15 de novembro do ano em curso.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

(João Bruto da Costa)

A Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

(Catarina Cabeceiras)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores

O Programa do XIII Governo Regional dos Açores prevê a criação de incentivos de natureza fiscal às agroindústrias regionais, tendo por objetivo a melhoria da competitividade do setor e a diversificação agrícola.

O acesso ao chamado gasóleo agrícola constitui um benefício fiscal cuja criação teve por base as especificidades da Região, nomeadamente no que diz respeito à estrutura fundiária das explorações agropecuárias do arquipélago, formadas por várias parcelas de terreno, dispersas pelo território e, em vários casos, a distâncias consideráveis entre si, o que obriga à utilização frequente de veículos ligeiros de mercadorias.

Apesar de contribuir para a competitividade do setor agrícola e ter sido objeto de aperfeiçoamentos ao longo dos anos, o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, continua a excluir relevantes atividades ligadas ao setor agrícola do arquipélago.

A apicultura, cujo desempenho é fundamental para o sucesso de outras atividades do setor primário, nomeadamente a horticultura e a fruticultura, deve também ver consagrado o acesso dos seus produtores ao gasóleo agrícola.

Na mesma medida, justifica-se o alargamento do âmbito deste incentivo aos prestadores de serviços aos agricultores em tarefas como a inseminação artificial, vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo



da Região Autónoma dos Açores, os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM propõem que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro.

Artigo 2.º **Alteração**

Os artigos 3.º, 4.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º **[...]**

1 – Os veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3500 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, bem como os veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, nas respetivas atividades de horticultura, floricultura, fruticultura e apicultura, integram o elenco dos equipamentos autorizados que podem consumir gasóleo agrícola na Região, nos termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º.

2 – Integram também o elenco a que se refere o número anterior os veículos que prestem serviços a agricultores, devidamente identificados, em termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º, desde que exclusivamente utilizados na prestação de serviços aos agricultores em áreas como a inseminação artificial,



a vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

- a) Os agricultores que sejam proprietários de veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3500 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola;
- b) [...]
- c) [...]

2 – O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se aos agricultores proprietários de veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, nas respetivas atividades de horticultura, floricultura, fruticultura e apicultura, bem como aos prestadores de serviços agrícolas proprietários de veículos, devidamente identificados, desde que exclusivamente utilizados nas áreas de inseminação artificial, vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O modelo da relação referida no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nos números anteriores.»



Artigo 3.º **Republicação**

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 agosto, na sua nova redação.

Artigo 4.º **Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 20 de outubro de 2021

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)

(Paulo Estevão)



ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Sistema de Abastecimento à Agricultura e à Pesca.

Artigo 2.º Rede de abastecimento

A rede de abastecimento do gasóleo à agricultura e à pesca, é assegurada pelas empresas petrolíferas, conforme estabelecido em resolução do Conselho do Governo Regional.

CAPÍTULO II Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura

Artigo 3.º Veículos utilizados na atividade agrícola

1 – Os veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3500 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola, bem como os veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, nas respetivas atividades de horticultura, floricultura, fruticultura e apicultura, integram o elenco dos equipamentos autorizados que podem consumir gasóleo agrícola na Região, nos termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º.



2 – Integram também o elenco a que se refere o número anterior os veículos que prestem serviços a agricultores, devidamente identificados, em termos a definir pela portaria prevista no n.º 1 do artigo 10.º, desde que exclusivamente utilizados na prestação de serviços aos agricultores em áreas como a inseminação artificial, a vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.

Artigo 4.º **Beneficiários**

1 – São beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura:

- a) Os agricultores que sejam proprietários de veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3500 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados exclusivamente na atividade agrícola;
- b) Os agricultores e produtores florestais proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo na realização de operações inerentes à atividade agrícola ou florestal;
- c) Os alugadores de máquinas que façam prova junto da entidade referida no n.º 2 de que exercem tal atividade.

2 – O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se aos agricultores proprietários de veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, nas respetivas atividades de horticultura, floricultura, fruticultura e apicultura, bem como aos prestadores de serviços agrícolas proprietários de veículos, devidamente identificados, desde que exclusivamente utilizados nas áreas de inseminação artificial, vacinação de animais, podologia, apoio técnico na área da qualidade do leite, controlo no desempenho em bovinos de carne ou apoios veterinários.

3 – O direito de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura fica condicionado, no caso dos agricultores ou produtores florestais, ao registo na direção regional competente em matéria de desenvolvimento rural das máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente na atividade agrícola.

4 – A direção regional referida no número anterior emite uma relação das máquinas e dos equipamentos abrangidos, a qual deve ser exibida no ato de abastecimento.



CAPÍTULO III

Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca

Artigo 4.º-A

Veículos de apoio à pesca

Os veículos ligeiros de mercadoria ou mistos, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, necessários ao exercício da atividade da pesca, integram o elenco de equipamentos autorizados a consumir gasóleo destinado à pesca na Região, nas condições a definir pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 5.º

Beneficiários

1 – Podem beneficiar do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca:

- a) Os proprietários ou armadores de embarcações licenciadas para o exercício da pesca marítima, com exceção da pesca lúdica, pela direção regional competente em matéria de pescas, mediante a apresentação de candidatura;
- b) Os proprietários ou armadores identificados na alínea anterior, proprietários de veículos ligeiros de mercadoria ou mistos com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados como apoio à atividade da pesca.

2 – A direção regional referida no número anterior emite uma relação das embarcações e equipamentos abrangidos, bem como dos veículos de apoio, a qual deve ser exibida no ato de abastecimento.

3 – O direito de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca está condicionado aos registos de descargas em lota apresentados pelo proprietário ou armador da embarcação.

CAPÍTULO IV

Transporte e abastecimento



Artigo 6.º

Transporte e abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca

1 – O abastecimento das máquinas e embarcações pode ser efetuado nos postos de abastecimento, nas explorações ou nas áreas portuárias onde se encontrem, respetivamente, as máquinas e as embarcações.

2 – As empresas fornecedoras de combustíveis podem proceder, ao abrigo do presente diploma, ao abastecimento de gasóleo nas explorações agrícolas e nas áreas portuárias.

3 – Os beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca, podem proceder ao transporte, por via terrestre, do respetivo gasóleo, em recipientes adequados, até ao limite máximo previsto na legislação em vigor e no respeito pelas regras definidas para transporte de carburantes líquidos.

CAPÍTULO V

Controlo

Artigo 7.º

Cartão eletrónico

Aos beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca é conferido um cartão eletrónico, do qual consta a sua identificação, data de validade e *plafond* atribuído.

Artigo 8.º

Controlo

Os departamentos do Governo Regional competentes em matéria de desenvolvimento rural e pescas são responsáveis pelo controlo e cumprimento das disposições do presente diploma.

Artigo 9.º

Infrações



1 – As falsas declarações feitas pelos beneficiários do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca ficam sujeitas ao regime geral das infrações tributárias aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

2 – Os beneficiários ficam sujeitos, sob pena de incorrerem em infração tributária, às seguintes obrigações:

- a) Comunicar às autoridades competentes qualquer alteração dos pressupostos do benefício fiscal;
- b) Comunicar outras alterações relevantes, designadamente alteração de localização das instalações ou de equipamentos autorizados, transferência de propriedade dos equipamentos, bem como a cedência ou substituição destes;
- c) Colaborar com as autoridades competentes na realização dos controlos que vierem a ser determinados, com vista a comprovar a efetiva afetação dos produtos aos destinos ou utilizações com benefício fiscal e fornecer todos os elementos de informação solicitados;
- d) Devolver o cartão no caso de cessação dos pressupostos do benefício, no prazo máximo de cinco dias úteis;
- e) Comunicar qualquer situação de extravio ou de anomalia no cartão atribuído.

3 – Constituem fundamento para a revogação da concessão do benefício fiscal, sem prejuízo de instauração de processo por infração tributária nos termos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, a violação dos pressupostos do benefício, o não cumprimento das obrigações previstas no n.º 2, bem como a inobservância das condições da sua atribuição.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que há violação dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente, em caso de:

- a) Utilização dos produtos autorizados em fim diferente do declarado;
- b) Utilização de produtos em equipamentos não autorizados.

CAPÍTULO VI **Regulamentação e entrada em vigor**

Artigo 10.º **Regulamentação**



1 – As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, incluindo as características e condições técnicas de utilização dos equipamentos previstos no artigo 3.º e respetivos *plafonds* a conceder em cada ano civil, são fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de desenvolvimento rural.

2 – As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca e a definição do cálculo de atribuição dos *plafonds* a conceder em cada ano civil são fixadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de pescas.

3 – O modelo da relação referida no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nos números anteriores.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Clique ou toque aqui para introduzir texto.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:						
1.1	O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
2 Acesso:						
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
2.2	A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
3 Recursos:						
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
3.2	A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
4 Normas e Valores:						
4.1	Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.					
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Clique ou toque aqui para introduzir texto.							
	maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?						
Notas:	Clique ou toque aqui para introduzir texto.						
Totais:		0	0	0	0	0	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria



O Presidente do Grupo Parlamentar do PPM,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "P. Estevão", is written over the text.

(Paulo Estevão)